Crime de trânsito - Homicídio culposo na direção de veículo automotor - Imprudência - Autoria -Materialidade - Prova - Condenação - Embriaguez ao volante - Causa de aumento de pena -Exclusão - Lei nova - Aplicação da lei mais benéfica - Pena privativa de liberdade - Substituição -Pena restritiva de direitos

Ementa: Apelação. Acidente de trânsito. Homicídio culposo. Absolvição. Impossibilidade. Conduta culposa caracterizada. Majorante. Decote. Novatio legis in melius. Penas restritivas de direitos. Aplicação. Possibilidade.

- Restando comprovado, pelas provas coligidas, que o réu foi imprudente ao imprimir em seu veículo velocidade superior à permitida na via em que trafegava, desobedecendo às regras de trânsito, acarretando por sua imprudência uma colisão e, por consequência, o falecimento de duas pessoas, a sua condenação por homicídio culposo apresenta-se imperiosa.
- Inaplicável a majorante esculpida no inciso V do parágrafo único do art. 302, CTB, uma vez que a novel Lei 11.705/08 a revogou, ensejando, portanto, uma novatio legis in melius, que deve ser aplicada imediatamente, a teor do art. 2º do Diploma Penal Brasileiro.
- Preenchidos pelo réu os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44, CP, substituída deve ser a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0372.08.032018-0/001 -Comarca de Lagoa da Prata - Apelantes: 1°) Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2º) Márcio Antônio Ferreira Júnior - Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Márcio Antônio Ferreira Júnior -Relator: DES. VIEIRA DE BRITO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA DEFESA, PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL.

Belo Horizonte, 2 de abril de 2009. - Vieira de Brito - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VIEIRA DE BRITO - Márcio Antônio Ferreira Júnior foi denunciado pelo *Parquet* às f. 02/04, como incurso nas penas do art. 302, parágrafo único, incisos I e V (por duas vezes), da Lei 9.503/97.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que

[...] no dia 17 de fevereiro de 2008, por volta das 22h45min, na Avenida Antônio Luciano Pereira Filho, mais conhecida como Avenida do Contorno, Bairro Cel. Luciano, nesta cidade de Lagoa da Prata, o ora denunciado Márcio Antônio Ferreira Júnior, na direção imprudente e negligente de veículo automotor, deu causa à morte de Alone Ferreira Miranda e Maira de Ávila Misael [...].

Processado, encerrada a instrução, foi a denúncia julgada procedente (f.178/183), para condenar o acusado à pena de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 17 (dezessete) dias de detenção, em regime semi-aberto, ficando proibido de dirigir veículo automotor pelo mesmo período.

Inconformada, apelou a defesa às f. 201/210, requerendo, em síntese, a absolvição do acusado, alegando insuficiência de prova incriminatória. Ultrapassada a tese absolutória, pleiteou a redução da pena-base, o decote da majorante do inciso V do parágrafo único do art. 302 do CTB e, consequentemente, a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.

O Parquet apelou às f. 221/227, objetivando, em resumo, a exasperação da pena privativa de liberdade e a modificação do regime prisional.

Contrarrazões apresentadas, as partes pugnaram pelo conhecimento e desprovimento do recurso adverso (f. 215/220 e f. 253/262).

Instada a se manifestar, a Cúpula Ministerial, em parecer da lavra do Dr. Antônio Sérgio Tonet, opinou pelo desprovimento do recurso defensivo e pelo parcial provimento do recurso ministerial (f. 231/244).

Em síntese, é o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade, conheço dos recursos.

Não tendo sido arguidas preliminares, nem vislumbrando qualquer irregularidade na prestação jurisdicional, passo ao exame do mérito.

I - Do recurso da defesa.

Em que pese a laboriosa argumentação da douta defesa, tenho que o pleito absolutório formulado em favor do acusado não pode ser acolhido, haja vista que sua condenação encontra amplo respaldo na prova dos autos, inexistindo qualquer dúvida acerca de sua culpabilidade pelo evento danoso que ceifou a vida das vítimas Alone Ferreira Miranda e Maira de Ávila Misael.

O acusado, em juízo, disse que acredita que a ocorrência do fatídico acidente narrado na peça de intróito se deu por causa de areia existente na pista.

O laudo pericial de f. 106/116 não fora conclusivo, todavia, ainda assim, após examinar as demais provas postadas aos autos, não me resta dúvida de que o ora apelante não observou o dever de cuidado objetivo - imprudência -, ao conduzir seu veículo automotor em velocidade excessiva.

Sabrina Aparecida Brasil de Paula, passageira do veículo acidentado, perante a autoridade judicial, teceu os seguintes comentários, *in verbis*:

[...] Márcio conduziu o veículo em velocidade normal; que somente depois que Márcio abasteceu o carro e seguiu em direção à Avenida do Contorno, é que ele passou a imprimir velocidade alta; que Márcio não atendia aos pedidos de parada nem de diminuição de velocidade, também não indagou das pessoas se queriam descer [...] (f. 189).

No mesmo sentido foram as declarações de Bruna Carolina Matos Barbosa. Confira-se:

[...] que somente depois do réu ter abastecido o carro é que ele passou a imprimir uma velocidade superior [...] (f. 190).

Das fotos integrantes do laudo pericial, afere-se que o veículo conduzido pelo réu ficou bastante danificado, o que denota que, no momento do acidente, trafegava em velocidade elevada.

A meu ver, o conjunto probatório é contundente em apontar a culpa do réu pelo sinistro, visto que, ao empreender em seu veículo velocidade incompatível com a via na qual trafegava, deixou incontroverso que não observou o dever objetivo de cuidado que lhe era exigido, consistente em conduzir seu veículo de forma prudente e perita.

Na lição de Mirabete, tem-se conceituado o crime culposo como

a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado.

Logo, para a caracterização do delito culposo, é necessária a conjugação dos seguintes elementos:

- a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva;
- b) inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia);

- c) resultado lesivo não desejado, tampouco assumido, pelo agente;
- d) nexo de causalidade entre a conduta do agente, que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo;
 - e) previsibilidade;
 - f) tipicidade.

No caso em apreço, estão presentes todos estes elementos, tendo havido a violação da norma objetiva de cuidado estatuída no art. 28 da Lei 9.503/97, que preconiza:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Portanto, a culpa do apelante consistiu na ausência de adoção das cautelas exigíveis, já que, agindo de forma imprudente, não conseguiu manter o controle do veículo, dando causa, por conseguinte, ao evento constante da peça de intróito.

Assim, verifica-se que o comportamento do sentenciado se subsume aos elementos que integram o tipo penal previsto no art. 302 da Lei 9.503/97, sendo que a inobservância do dever objetivo de cuidado, no caso em comento, foi a imprudência.

Dessarte, torna-se impossível a absolvição do apelante, já que a sua imprudência foi fator determinante da ocorrência do malfadado acidente e, por via de consequência, do resultado morte, revelando-se acertado o juízo condenatório esposado na decisão proferida na instância primeva.

Noutro giro, pugnou a combativa defesa pelo decote da causa de aumento de pena, delineada no inciso V do parágrafo único do art. 302, CTB.

Acerca da referida majorante, penso que a mencionada causa de aumento de pena não pode sobreviver na hipótese dos autos, em razão de a novel Lei 11.705/08 tê-la revogado.

Logo, não me resta dúvida de que estamos frente a uma novatio legis in melius, em que deve ser aplicada a figura do parágrafo único do art. 2° do CP, que preestabelece que a lei posterior que beneficiar o acusado deve retroagir para ser aplicada às situações anteriores cometidas sob a égide da lei revogada.

De tal sorte, com fundamento no \S 2° do art. 654 do CPP, decoto a majorante do inciso V do parágrafo único do art. 302, CTB.

Embora se afigure correto o juízo de culpabilidade firmado pelo preclaro Magistrado singular, em face da exclusão da majorante acima referida, a reprimenda aplicada ao denunciado merece sofrer pequenos ajustes, que devem ser feitos a partir da terceira fase de aplicação da pena.

Neste oportuno, em sendo dois os delitos perpetrados pelo acusado, em sendo idênticas as penas aplicadas, farei a reestruturação de apenas uma delas, sendo o resultado alcançado inerente a cada uma de forma individualizada.

Assim, na terceira fase de aplicação da pena, presente a majorante do inciso I do parágrafo único do art. 302, CTB, majoro a reprimenda no importe de 1/3 (um terço), para concretizá-la em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção.

Aplicando-se a regra do concurso formal, aplico uma das penas, visto que idênticas, acrescida de 1/6 (um sexto), para estabelecê-la em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Fica o réu proibido de obter a permissão para dirigir pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.

Nos termos do art. 33, CP, fixo-lhe o regime prisional aberto.

Atendendo o réu aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 44, CP, substituo a pena privativa de liberdade que lhe foi infligida por duas penas restritivas de direitos, no caso, prestação de serviços à comunidade, com mesma duração da pena substituída, e limitação de fim de semana.

O local da prestação de serviços será designado pelo juízo da execução.

Em face do acima posto, dou por prejudicado o recurso ministerial.

Mediante tais considerações, dou parcial provimento ao recurso defensivo e, por consequência, dou por prejudicado o recurso ministerial.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES RENATO MARTINS JACOB e BEATRIZ PINHEIRO CAIRES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA DEFESA, PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL.

• •